

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA**



**TELECOMUNICAÇÕES**

ICA 102-7

**LICENÇA, CERTIFICADO E HABILITAÇÃO  
DE OPERADOR DE  
ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

2008

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



**TELECOMUNICAÇÕES**

ICA 102-7

**LICENÇA, CERTIFICADO E HABILITAÇÃO  
DE OPERADOR DE  
ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

2008



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**

PORTARIA DECEA Nº 89 / SDOP, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

Aprova a reedição da Instrução que estabelece as normas para a concessão de Licença, Certificado e Habilitação de Operador de Estação de Telecomunicações.

**O Chefe do Subdepartamento de Operações do DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (SDOP)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso III, alínea “g” da Portaria Nº 1-T/DGCEA, de 1º de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 102-7 “Licença, Certificado e Habilitação de Operador de Estação de Telecomunicações”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 32/SDOP, de 26 de dezembro de 2006, publicada no BCA nº 19, de 26 de janeiro de 2007.

Brig Ar JOSÉ ROBERTO MACHADO E SILVA  
Chefe do SDOP

(Publicada no BCA nº 220, de 20 de novembro de 2008)

## SUMÁRIO

<b>1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>9</b>
1.1 <u>FINALIDADE</u> .....	9
1.2 <u>ÂMBITO</u> .....	9
1.3 <u>COMPETÊNCIA</u> .....	9
1.4 <u>DEFINIÇÕES</u> .....	9
<b>2 CONCESSÃO DE LICENÇA, CERTIFICADO E HABILITAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
2.1 <u>LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OEA</u> .....	12
2.2 <u>LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)</u> .....	13
2.3 <u>HABILITAÇÃO DE OPERADOR DA AFTN, DA RACAM E DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES (ETM)</u> .....	14
2.4 <u>CONHECIMENTOS</u> .....	14
2.5 <u>PROFICIÊNCIA</u> .....	16
2.6 <u>FORMAÇÃO DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA</u> .....	18
2.7 <u>FORMAÇÃO DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA</u> .....	19
2.8 <u>FORMAÇÃO DE OPERADOR DA AFTN E DA RACAM</u> .....	19
2.9 <u>FORMAÇÃO DE OPERADOR DE ETM</u> .....	20
<b>3 HABILITAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS OPERADORES DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES.....</b>	<b>21</b>
3.1 <u>ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA</u> .....	21
3.2 <u>ATRIBUIÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA</u> .....	21
3.3 <u>ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE TERMINAIS DA AFTN E DA RACAM</u> .....	21
3.4 <u>ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE ETM</u> .....	21
<b>4 CARACTERÍSTICAS DAS LICENÇAS E DOS CERTIFICADOS.....</b>	<b>22</b>
<b>5 DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>25</b>
5.1 <u>REGISTROS</u> .....	25
5.2 <u>EXPEDIÇÃO</u> .....	25
5.3 <u>NUMERAÇÃO DAS LICENÇAS DE OEA</u> .....	26
5.4 <u>PRERROGATIVAS DO OPERADOR DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES</u> .....	26
5.5 <u>VALIDADE DA LICENÇA, CHT e CS/CCF</u> .....	26
5.6 <u>CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CHT</u> .....	26
5.7 <u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL</u> .....	27
5.8 <u>SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL</u> .....	27
5.9 <u>AVALIAÇÕES PERIÓDICAS</u> .....	27
5.10 <u>CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO</u> .....	28
5.11 <u>CLASSIFICAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES</u> .....	29
5.12 <u>REVALIDAÇÃO DE CHT</u> .....	29

<b>6 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	30
<b>7 DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>Anexo A</b> MODELO DA LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA	32
<b>Anexo B</b> MODELO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA	33
<b>Anexo C</b> MODELO DA LICENÇA DE RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA	34
<b>Anexo D</b> MODELO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA	35
<b>Anexo E</b> MODELO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO	36
<b>Anexo F</b> MODELO DO IEPV 102-21	37
<b>Anexo G</b> MODELO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	38

## **PREFÁCIO**

Esta publicação foi reeditada com o objetivo de:

- a) adequar, no âmbito do Comando da Aeronáutica, a padronização dos procedimentos para a concessão de Licença, Certificado e Habilitação de Operador de Estação de Telecomunicações;
- b) promover as revisões editoriais pertinentes para melhorar o entendimento das normas de telecomunicações em vigor;
- c) contemplar as orientações normativas relativas ao Radioperador de Plataforma Marítima; e
- d) adequar, no âmbito do SISCEAB, a padronização dos procedimentos da ICAO previstos no LAR 65 no que tange à concessão de Licença e CHT aos operadores de estações aeronáuticas dos países integrantes do SRVSOP.

## **1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **1.1 FINALIDADE**

A presente Instrução estabelece as normas para concessão de Licença, Certificado e Habilitação para os operadores de estações de telecomunicações aeronáuticas, administrativas e militares, onde aplicável.

### **1.2 ÂMBITO**

A presente Instrução, de observância obrigatória, aplica-se a todos os operadores de estações de telecomunicações no âmbito do Comando da Aeronáutica e demais operadores de Estação Aeronáutica e de terminais isolados da Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas (AFTN).

### **1.3 COMPETÊNCIA**

A expedição, revalidação e cancelamento das licenças, certificados e habilitações de que trata a presente Instrução são da competência dos Órgãos Regionais, por delegação do Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA, sob a supervisão da Divisão de Coordenação e Controle (D-CCO), excetuando-se o disposto no item **2.3.1.3**.

### **1.4 DEFINIÇÕES**

#### **1.4.1 AVALIADOR DE OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

É o operador de Estação de Telecomunicações, pertencente ao efetivo de órgão de telecomunicações do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), credenciado pelo Órgão Regional do DECEA para executar a avaliação operacional prática dos Operadores de Estações de Telecomunicações.

#### **1.4.2 CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA (CCF)**

É o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde (JES), pelo Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL) ou pela Junta Superior de Saúde (JSSAer), após uma inspeção de saúde, realizada no pessoal civil Operador de Estação Aeronáutica (OEA) do Comando da Aeronáutica e demais empresas prestadoras de Serviço de Tráfego Aéreo.

#### **1.4.3 CARTÃO DE SAÚDE (CS)**

É o documento emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, após uma inspeção de saúde, realizada no pessoal militar.

#### **1.4.4 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT)**

Documento emitido pelo órgão regional do DECEA, no qual constam as condições, atribuições ou limitações técnicas pertinentes às Licenças de Operador de Estação Aeronáutica e de Radioperador de Plataforma Marítima.

#### **1.4.5 CHEFE DO ÓRGÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

É o especialista em operação de Estação Aeronáutica, qualificado e designado pela autoridade competente para chefiar um órgão de telecomunicações.

#### **1.4.6 ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

Estação terrestre do Serviço Móvel Aeronáutico.

#### **1.4.7 ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

São as estações que executam as telecomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico, do Serviço Fixo Aeronáutico e as telecomunicações administrativas e militares.

#### **1.4.8 LICENÇAS DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA E DE RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA**

Documento emitido pelo comando/chefia do órgão regional do DECEA ou pela autoridade competente do país integrante do SRVSOP, que confere ao titular o livre exercício profissional, observadas as condições estabelecidas no CCF/CS, quando aplicável.

#### **1.4.9 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (OEA)**

Operador de estação aeronáutica titular de Licença e Certificado de Habilitação Técnica válidos e apropriados às atribuições que lhe competem.

#### **1.4.10 OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

São operadores de Estação de Telecomunicações: o Operador de Estação Aeronáutica, o Radioperador de Plataforma Marítima, o Operador de Estação do Serviço Fixo Aeronáutico (AFTN), o Operador de Estação de Telecomunicações Administrativa (RACAM) e o Operador de Estação de Telecomunicações Militares (ETM).

#### **1.4.11 OPERADOR DE ESTAÇÃO DO SERVIÇO FIXO AERONÁUTICO (AFTN)**

É o operador de estação de telecomunicações habilitado a operar a Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas (AFTN).

#### **1.4.12 OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVA**

É o operador de estação de telecomunicações habilitado a operar a Rede Administrativa de Comutação Automática de Mensagens (RACAM).

#### **1.4.13 OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES**

É o operador de estação de telecomunicações habilitado a operar uma Estação de Telecomunicações Militar (ETM).

**1.4.14 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)**

É o operador de estação de telecomunicações habilitado a operar uma estação localizada em plataforma marítima.

**1.4.15 SISTEMA REGIONAL DE COOPERAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SRVSOP)**

É o sistema que tem por missão proporcionar assistência técnica aos países participantes, dentre eles o Brasil, a fim de superar problemas comuns relacionados com o cumprimento efetivo de suas responsabilidades em termos de vigilância da segurança operacional, de acordo com as normas e métodos recomendados que figuram nos Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), os procedimentos associados e os documentos correspondentes da OACI, bem como com as recomendações formuladas pelo Programa Universal de Auditoria da Vigilância da Segurança Operacional da OACI (IUSOAP).

## 2 CONCESSÃO DE LICENÇA, CERTIFICADO E HABILITAÇÃO

### 2.1 LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OEA

#### 2.1.1 REQUISITOS

Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da Licença e do Certificado de Habilitação Técnica (CHT) do OEA:

- a) ter, no mínimo, a maior idade ou a emancipação, estabelecida pelo país que outorga a licença;
- b) ser SO/SGT BCO do quadro QSS para militares ou ter concluído o ensino médio e o curso de Operador de Estação Aeronáutica, para civis;
- c) estar com seu CS/CCF em dia; e
- d) demonstrar a proficiência e os conhecimentos previstos nos itens **2.4.1** e **2.5.1** desta Instrução, e ter realizado estágio supervisionado com duração mínima de 02 (dois) meses, sob a supervisão de um Avaliador de OEA, conforme definido no item **1.4.1**;
- e) Não possuir antecedentes criminais;
- f) Demonstrar competência em falar e compreender o idioma inglês nas localidades de navegação aérea internacional que prestarem Serviço de Informação de Voo (FIS)/Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS);
- g) Demonstrar competência em executar as funções inerentes ao Serviço de Informação de Voo (FIS)/Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), respeitado o estabelecido na **NOTA** do item **2.1.1.1.1**.

**2.1.1.1** Para a concessão da Licença e do CHT, será exigido, além do previsto nos itens **2.1.1**, **2.4.1** e **2.5.1**, o envio para a Subdivisão de Telecomunicações da Divisão de Operação do respectivo órgão regional do DECEA, das cópias autenticadas da seguinte documentação:

**2.1.1.1.1** Para os OEA:

- a) Carteira de identidade;
- b) Certificado de conclusão do ensino médio e do Curso de Operação de Estação de Telecomunicações Aeronáuticas;
- c) CS/CCF com a última inspeção de saúde;
- d) 02 (duas) fotografias 3X4 de frente com fundo branco; e
- e) Certidão de Nada Consta junto aos Tribunais de Justiça (Estadual e Federal) e Receita Federal do Brasil;

**NOTA:** O CS/CCF válido será exigido apenas para o OEA que execute funções inerentes ao Serviço de Informação de Voo (FIS)/Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS). Para as demais funções, o operador será enquadrado nas mesmas disposições previstas no item **2.3.1.5** para os operadores da AFTN, da RACAM e de ETM.

**2.1.2** Caberá aos Comandantes/Chefes dos Órgãos Regionais do DECEA credenciar, como Avaliadores de OEA, os Operadores de Estação Aeronáutica das entidades autorizadas ou prestadoras de serviços especializados que serão responsáveis pela supervisão do estágio mencionado na alínea (d) do item 2.1.1 e das avaliações periódicas práticas, estabelecidas no item 5.9.4.

**2.1.3** As Licenças e os Certificados de Habilitação Técnica dos Operadores de Estação Aeronáutica serão expedidos e controlados pela Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional dos órgãos regionais do DECEA, mediante solicitação do órgão ou empresa envolvida.

## **2.2 LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)**

### **2.2.1 REQUISITOS**

Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da Licença e do Certificado de Habilitação Técnica (CHT) do RPM

- a) ter, no mínimo, a maior idade ou a emancipação, estabelecida pelo país que outorga a licença;
- b) possuir diploma de conclusão do ensino médio;
- c) ter concluído o curso de Radioperador de Plataforma Marítima; e
- d) demonstrar os conhecimentos e proficiência previstos nos itens 2.4.2 e 2.5.2 desta Instrução.

**2.2.1.1** Para a concessão da Licença e do CHT, será exigido, além do previsto nos itens 2.2.1, 2.4.2 e 2.5.2, o envio para a Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional do respectivo órgão regional do DECEA, das cópias da seguinte documentação:

- a) Carteira de identidade;
- b) Diploma de conclusão do ensino médio;
- c) Certificado de conclusão do Curso de Radioperador de Plataforma Marítima; e
- d) 02 (duas) fotografias 3X4 de frente com fundo branco.

**2.2.1.2** As Licenças e os Certificados de Habilitação Técnica dos Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM) serão expedidos e controlados pela Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional dos órgãos regionais do DECEA, mediante solicitação do órgão ou empresa envolvida.

**2.2.1.3** A validade da Licença e do CHT do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM) não dependerá da emissão do CS/CCF. As condições de saúde física para o exercício profissional, nestes casos, serão aquelas estabelecidas pelas normas e legislações ordinárias.

## **2.3 HABILITAÇÃO DE OPERADOR DA AFTN, DA RACAM E DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES (ETM)**

### **2.3.1 REQUISITOS**

**2.3.1.1** Os requisitos para a habilitação de operadores da AFTN, da RACAM e das Estações de Telecomunicações Militares (ETM) são aqueles previstos nos itens **2.8** e **2.9**, relacionados com a formação de cada operador.

**2.3.1.2** A validade da habilitação de operadores da AFTN e da RACAM será controlada pela Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA e estará condicionada ao aproveitamento obtido nas avaliações periódicas a que serão submetidos os operadores, conforme o disposto no item **5.9**.

**2.3.1.3** A validade da habilitação e as avaliações periódicas dos operadores da AFTN e da RACAM das organizações não integrantes do SISCEAB serão controladas pelos Diretores, Comandantes ou Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados.

**2.3.1.4** A validade da habilitação de operadores de ETM será controlada pelos Comandantes/Chefes dos órgãos operacionais a que estiverem subordinados, observados os requisitos operacionais previstos nesta Instrução, onde aplicável.

**2.3.1.5** A validade da habilitação de operadores da AFTN, RACAM e ETM não dependerá da emissão do CS/CCF. As condições de saúde física para o exercício profissional, nestes casos, serão aquelas estabelecidas pelas normas e legislações ordinárias pertinentes.

## **2.4 CONHECIMENTOS**

### **2.4.1 REQUISITOS PARA O OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

Os Operadores de Estação Aeronáutica devem demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as normas de telecomunicações aeronáuticas emanadas pelo DECEA;
- b) a organização básica da rede radiotelefônica aeronáutica;
- c) as características básicas de propagação das frequências altas e a utilização das famílias de frequências;
- d) os termos utilizados no Serviço Móvel Aeronáutico, palavras e frases de procedimento e o alfabeto fonético;
- e) os códigos e abreviaturas utilizadas nas telecomunicações aeronáuticas;
- f) a organização do Serviço Fixo Aeronáutico, com vistas à rápida e segura tramitação das mensagens destinadas ou originadas nos órgãos ATS;
- g) os procedimentos de operação radiotelefônica da OACI (Organização de Aviação Civil Internacional), incluindo a aplicação no que se refere ao tráfego de socorro, urgência e segurança;
- h) o idioma português, o qual deve ser falado fluentemente, sem qualquer sotaque ou embaraço que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação;

- i) o Serviço de Tráfego Aéreo, que permita o desempenho adequado de suas obrigações;
- j) o Serviço de Meteorologia do Comando da Aeronáutica, que permita a coleta, a divulgação e a interpretação correta das informações;
- l) o Código Morse Internacional, suficiente para a identificação dos auxílios à navegação aérea;
- m) eletricidade e sua aplicação, casa de força e grupo gerador;
- n) o funcionamento de rádio-faróis;
- o) Serviço de informação de voo de aeródromos (AFIS) que permita o desempenho adequado de suas obrigações;
- p) balizamento de torres e instalações;
- q) balizamento normal de pista de pouso e de emergência;
- q) o Serviço de Informação Aeronáutica, que permita a interpretação correta das informações;
- r) procedimentos de perigo e urgência;
- s) noções de informática, incluindo redes, operação de microcomputadores e sistemas operacionais em uso; e
- t) procedimentos operacionais em caso de degradação do Sistema de Telecomunicações Aeronáuticas e outros serviços.

#### 2.4.2 REQUISITOS PARA O RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Os Radioperadores de Plataforma Marítima devem demonstrar conhecimentos sobre:

- a) procedimentos de perigo e urgência;
- b) o Serviço de Meteorologia que permita apoiar as operações de pouso e decolagem nas plataformas marítimas;
- c) o Serviço de Tráfego Aéreo, o Serviço de Informação Aeronáutica e as normas de telecomunicações aeronáuticas emanadas pelo DECEA, que permitam identificar as atribuições de uma Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA); e
- d) as condições do mar.

#### 2.4.3 REQUISITOS PARA O OPERADOR DA AFTN

Os Operadores da AFTN devem demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as normas de telecomunicações aeronáuticas emanadas pelo DECEA;
- b) os códigos e abreviaturas utilizadas nas telecomunicações aeronáuticas;
- c) a organização do Serviço Fixo Aeronáutico, com vistas à rápida e segura tramitação das mensagens destinadas ou originadas nos órgãos ATS;
- d) o Serviço de Tráfego Aéreo, que permita o desempenho adequado de suas obrigações;

- e) o Serviço de Meteorologia do Comando da Aeronáutica, que permita a interpretação correta das informações;
- f) o Serviço de Informação Aeronáutica, que permita a interpretação correta das informações;
- g) procedimento de perigo e urgência; e
- h) noções de informática, incluindo redes, operação de microcomputadores e sistemas operacionais em uso.

**NOTA:** Nas estações do Serviço Fixo Aeronáutico onde houver terminal da RACAM conforme disposto na NOTA 1 do item 4.2.2.2 do MCA 102-7 Manual de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica, o operador AFTN também deverá possuir os requisitos previstos no item 2.4.4 desta Instrução.

#### 2.4.4 REQUISITOS PARA O OPERADOR DA RACAM

Os Operadores da RACAM devem demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as normas de telecomunicações administrativas emanadas pelo DECEA;
- b) os códigos e abreviaturas utilizadas nas telecomunicações administrativas;
- c) a organização do Serviço de Telecomunicações Administrativas, com vistas à rápida e segura tramitação das mensagens destinadas ou originadas nas diversas organizações do Comando da Aeronáutica; e
- d) noções de informática, incluindo redes, operação de microcomputadores e sistemas operacionais em uso.

**NOTA:** Nas estações administrativas onde houver terminal do CCAM ou do AMHS conforme disposto na NOTA 2 do item 4.2.2.2 do MCA 102-7 Manual de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica, o operador da RACAM também deverá possuir os requisitos previstos no item 2.4.3 desta Instrução.

#### 2.4.5 REQUISITOS PARA O OPERADOR DE ETM

Os operadores de ETM, além dos requisitos necessários ao desempenho específico de suas atividades, devem demonstrar conhecimentos previstos em 2.4.1, 2.4.3 e 2.4.4, quando operando os serviços ali especificados.

### 2.5 PROFICIÊNCIA

#### 2.5.1 REQUISITOS PARA O OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Demonstrar ser capaz de:

- a) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente, incluindo as instalações auxiliares e os equipamentos radiogoniométricos;
- b) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;

- c) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- d) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente através de digitação ou retransmitir via terminais de vídeo-teclado;
- e) transmitir mensagens AFTN, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- f) receber mensagens AFTN e encaminhá-las aos respectivos destinatários com a presteza requerida;
- g) manusear o altímetro e o anemômetro e interpretar a leitura desses instrumentos;
- h) operar os equipamentos de telecomunicações e radionavegação;
- i) ligar, ajustar a tensão e a frequência e desligar o grupo gerador;
- j) operar o balizamento normal e de emergência da pista;
- l) confeccionar observações meteorológicas elementares da área do aeródromo;
- m) prestar o serviço de informação de vôo de aeródromos (AFIS) e alerta;
- n) desempenhar as funções de Operador de Sala de Informações Aeronáuticas (AIS); e
- o) quando houver necessidade, os candidatos a Operador de Estação Aeronáutica deverão demonstrar capacidade para operar utilizando o idioma inglês, o qual deve ser falado com clareza sem qualquer sotaque que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação. Nesse caso, o candidato terá registrado na sua Licença, no campo observações, “Habilitado em Inglês”.

### 2.5.2 REQUISITOS PARA O RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Demonstrar ser capaz de:

- a) apoiar as operações de pouso e decolagem de helicópteros em plataforma marítima;
- b) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente;
- c) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- d) transmitir e receber mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz; e
- e) interpretar a leitura do termômetro e do anemômetro.

### 2.5.3 REQUISITOS PARA O OPERADOR DA AFTN

Demonstrar ser capaz de:

- a) transmitir mensagens AFTN, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- b) receber mensagens AFTN e encaminhá-las aos respectivos destinatários com a presteza requerida;
- c) utilizar corretamente todas as facilidades operacionais disponíveis nos aplicativos presentes nos terminais de comunicações sob sua responsabilidade; e
- d) receber mensagens em telefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente através de digitação ou retransmitir via terminais de vídeo-teclado;
- e) transmitir e receber mensagens administrativas conforme o disposto na NOTA do item **2.4.3** desta Instrução.

### 2.5.4 REQUISITOS PARA O OPERADOR DA RACAM

Demonstrar ser capaz de:

- a) transmitir mensagens administrativas, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- b) receber mensagens administrativas e encaminhá-las aos respectivos destinatários com a presteza requerida; e
- c) utilizar corretamente todas as facilidades operacionais disponíveis nos aplicativos presentes nos terminais de comunicações sob sua responsabilidade.
- d) transmitir e receber mensagens aeronáuticas conforme o disposto na NOTA do item **2.4.4** desta Instrução.

### 2.5.5 REQUISITOS PARA O OPERADOR DE ETM

Os operadores de estações de telecomunicações militares, além dos requisitos necessários ao desempenho específico de suas atividades, devem ser capazes de executar as atividades previstas em **2.5.1**, **2.5.3** e **2.5.4**, quando operando os serviços especificados nestes itens.

## 2.6 FORMAÇÃO DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

**2.6.1** O Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA) é o responsável pela elaboração do programa para o curso de formação de OEA.

**2.6.2** O ICEA é o responsável pela realização de cursos para a formação de Operador de Estação Aeronáutica no âmbito civil, e a EEAR no âmbito militar.

**2.6.3** O curso, o material didático e a estada dos candidatos serão indenizados conforme estabelecidos pelo ICEA.

**2.6.4** O Operador de Estação Aeronáutica que tenha concluído o curso de formação e não tenha exercido a atividade em período superior a 12 (doze) meses deverá ser submetido aos seguintes procedimentos:

- a) efetuar um novo estágio, supervisionado por um Avaliador de OEA credenciado, conforme estabelecido na alínea (d) do item 2.1.1, e observado o atendimento aos níveis de conhecimentos e proficiência, conforme previsto nos itens 2.4.1 e 2.5.1;
- b) após atingir os níveis de conhecimentos e proficiência, deverá ser avaliado na Estação Aeronáutica em que realizou o estágio, pela SIAT do Órgão Regional do DECEA ou, na impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliação da SIAT, pelo Avaliador de OEA credenciado, de acordo com as condições estabelecidas no item 5.9.6. O resultado da avaliação deverá ser encaminhado à Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção da Licença e do Certificado de Habilitação Técnica será 7,0 (sete) na avaliação teórica, e o conceito operacional “SATISFATÓRIO” na avaliação prática; e
- c) o candidato reprovado na avaliação teórica ou prática só poderá ser submetido a uma nova avaliação após o prazo de trinta dias, a contar da data da última avaliação.

## **2.7 FORMAÇÃO DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA**

**2.7.1** O DECEA é o responsável pela elaboração do programa para o curso de formação de Radioperador de Plataforma Marítima.

**2.7.2** O ICEA é o responsável pela realização de cursos para a formação de Radioperador de Plataforma Marítima.

**2.7.3** O curso, o material didático e a estada dos candidatos serão indenizados conforme estabelecidos pelo ICEA.

## **2.8 FORMAÇÃO DE OPERADOR DA AFTN E DA RACAM**

Possuem formação para operar terminal da AFTN e da RACAM:

- a) os SO/SGT QSS BCO formados pela EEAR; e
- b) os OEA formados pelo ICEA.

**2.8.1** Os SGT QESA e os cabos da especialidade BCO, poderão exercer a função de operadores auxiliares, desde que supervisionados por SO/SGT QSS BCO.

**2.8.2** Os operadores não enquadrados nas especificações anteriores, que possuírem curso ou treinamento de terminal AFTN, ou similar, poderão manuseá-los como operadores, nos terminais AFTN instalados em seus respectivos órgãos operacionais, para encaminhamento das mensagens relativas as suas respectivas especialidades, após terem realizado o estágio previsto no item 5.12.4.

**2.8.3** Os operadores ou exploradores de aeronaves que forem assinantes do CCAM, em conformidade com o que preceitua o Anexo C do MCA 102-7 (Manual de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica), poderão ter seus terminais operados por pessoal qualificado que possua curso de operação de terminal da AFTN dado por empresa de prestação de serviço especializado ou por órgão regional do DECEA.

**NOTA:** A empresa de prestação de serviço especializado que aplicar o curso de operação de terminal AFTN deverá encaminhar os certificados dos operadores para a homologação no Órgão Regional do DECEA de jurisdição onde o operador desempenhará as suas funções.

## **2.9** FORMAÇÃO DE OPERADOR DE ETM

Possuem formação para operar ETM os SO/SGT QSS BCO formados pela EEAR.

**2.9.1** Os SGT QESA e os cabos da especialidade BCO poderão exercer a função de operadores auxiliares, desde que supervisionados por SO/SGT QSS BCO.

**2.9.2** Também poderão operar uma ETM, os operadores não enquadrados nas especificações anteriores que possuírem curso ou estágio de operador de ETM.

### **3 HABILITAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS OPERADORES DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES**

Dependendo da atividade que desempenhe, o Operador de Estação de Telecomunicações terá as seguintes habilitações:

- a) Operador de Estação Aeronáutica que presta o AFIS;
- b) Operador de Estação Aeronáutica que presta o FIS;
- c) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM);
- d) Operador de Estação do Serviço Fixo Aeronáutico (AFTN);
- e) Operador de Estação de Telecomunicações Administrativa (RACAM); e
- f) Operador de Estação de Telecomunicações Militares (ETM).

#### **3.1 ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

**3.1.1** Os Operadores de Estação Aeronáutica deverão estar aptos a:

- a) Operar Estações do Serviço Móvel Aeronáutico (AMS), do Serviço Fixo Aeronáutico (AFS), desempenhar as funções de operador de Sala AIS, e fazer observação meteorológica regular e especial (METAR e SPECI);
- b) Operar o Serviço de Informação de Vôo de Aeródromo (AFIS) e Alerta e o Serviço de Informação de Vôo (FIS);
- c) Cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas à operação e ao funcionamento de Estação Aeronáutica; e
- d) Manter e ter capacidade de demonstrar, a qualquer instante, um nível adequado de conhecimentos teóricos e práticos relativos a sua qualificação.

#### **3.2 ATRIBUIÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA**

As atribuições dos radioperadores de plataformas marítimas são aquelas previstas nesta Instrução no que tange às telecomunicações aeronáuticas e são legisladas pelo DECEA. No que tange às atividades marítimas, as atribuições dos radioperadores são legisladas pela NORMAM (Norma da Autoridade Marítima) da Diretoria de Aeronáutica da Marinha (DAERM).

#### **3.3 ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE TERMINAIS DA AFTN E DA RACAM**

As atribuições dos operadores de terminais da AFTN e da RACAM são aquelas previstas no MCA 102-7 (Manual de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica).

#### **3.4 ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE ETM**

As atribuições dos operadores de estações de telecomunicações militares são aquelas previstas para a ETM específica.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DAS LICENÇAS E DOS CERTIFICADOS

**4.1** As Licenças de Operador de Estação Aeronáutica (OEA), assim como os respectivos Certificados expedidos pela autoridade competente, observam o disposto no Anexo 1 da OACI, no que se refere à disposição de dados e demais características destes documentos.

**4.2** As prerrogativas inerentes às Licenças serão exercidas em conformidade com as habilitações constantes dos respectivos Certificados.

**4.3** Os modelos de Licenças de Operador de Estação Aeronáutica e de Certificados de Habilitação Técnica, segundo os padrões utilizados no Brasil, são os constantes dos **Anexos A e B** desta Instrução, respectivamente.

**4.4** Nas Licenças de OEA constarão os seguintes dados:

**(Frente)**

- a) República Federativa do Brasil, Comando da Aeronáutica, Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
- b) Operador de Estação Aeronáutica – Licença N°;
- c) Nome completo do titular da Licença;
- d) Data de nascimento do titular da Licença;
- e) Nacionalidade do titular da Licença;
- f) Assinatura do titular da Licença;

**(Verso)**

- g) Órgão Expedidor (Órgão regional do DECEA);
- h) Esta Licença confere ao titular as prerrogativas que lhe são inerentes pelo prazo de validade do Certificado de Habilitação Técnica;
- i) Local e data de expedição;
- j) Assinatura do Comandante/Chefe do órgão regional do DECEA;
- l) Habilitação;
- m) Observações; e
- n) “Válida somente como Identidade Funcional”.

**4.5** Nos Certificados de Habilitação Técnica do OEA constarão os seguintes dados:

**(Frente)**

- a) República Federativa do Brasil, Comando da Aeronáutica, Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
- b) Certificado de Habilitação Técnica;
- c) Operador de Estação Aeronáutica - Licença N°;
- d) Nome completo do titular da Licença;

**(Verso)**

- e) Habilitação;
- f) Válida até; e
- g) Carimbo e rubrica da autoridade responsável pela emissão.

**4.6** A Licença e o Certificado de Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica terão duas tarjas alaranjadas, em diagonal da esquerda para a direita, sobre fundo branco.

**4.7** As prerrogativas inerentes às Licenças serão exercidas em conformidade com as qualificações constantes dos respectivos Certificados.

**4.8** O CS/CCF condiciona o exercício das prerrogativas da respectiva Licença, para os Operadores de Estação Aeronáutica militares e civis, de acordo com o seu prazo de validade e observadas as restrições nele expressas.

**4.9** Os modelos de Licenças de Radioperador de Plataforma Marítima (RPM) e de Certificados de Habilitação Técnica, segundo os padrões utilizados no Brasil, são os constantes dos **Anexos C e D** desta Instrução, respectivamente.

**4.10** Nas Licenças de RPM constarão os seguintes dados:

**(Frente)**

- a) República Federativa do Brasil, Comando da Aeronáutica, Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
- b) Radioperador de Plataforma Marítima – Licença N°;
- c) Nome completo do titular da Licença;
- d) Data de nascimento do titular da Licença;
- e) Nacionalidade do titular da Licença;
- f) Assinatura do titular da Licença;

**(Verso)**

- g) Órgão Expedidor (Órgão regional do DECEA);
- h) Esta Licença confere ao titular as prerrogativas que lhe são inerentes pelo prazo de validade do Certificado de Habilitação Técnica;
- i) Local e data de expedição;
- j) Assinatura do Comandante/Chefe do órgão regional do DECEA;
- l) Habilitação;
- m) Observações; e
- n) “Válida somente como Identidade Funcional”.

**4.11** Nos Certificados de Habilitação Técnica do RPM constarão os seguintes dados:

**(Frente)**

- a) República Federativa do Brasil, Comando da Aeronáutica, Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
- b) Certificado de Habilitação Técnica;
- c) Radioperador de Plataforma Marítima - Licença N°;
- d) Nome completo do titular da Licença;

**(Verso)**

- e) Habilitação;
- f) Válida até; e
- g) Carimbo e rubrica da autoridade responsável pela emissão.

## 5 DISPOSIÇÕES GERAIS

### 5.1 REGISTROS

**5.1.1** A juízo da autoridade médica competente, será objeto de registro no CS/CCF do Operador de Estação Aeronáutica (OEA) qualquer limitação do operador, quando dessas restrições depender o seguro desempenho de suas funções.

**5.1.2** Os Órgãos Regionais do DECEA deverão preencher um IEPV 102-21, conforme o modelo contido no **Anexo F** desta Instrução, para todos os Operadores de Estação de Telecomunicações (Aeronáutica, Administrativa), os OEA e os Radioperadores de Plataforma Marítima de sua respectiva área, e mantê-lo em arquivo para controle de sua validade em local apropriado, sob os cuidados da área de Telecomunicações da Divisão Operacional do respectivo Órgão Regional.

**5.1.3** Os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter registros atualizados dos operadores habilitados para operarem terminais da AFTN e da RACAM conforme disposto no item **5.1.2** desta Instrução. Os registros deverão conter a identificação do operador, o local onde está lotado, o prazo de validade da habilitação e o grau obtido na última avaliação periódica a que foi submetido.

**5.1.3.1** As Organizações Militares não subordinadas aos Órgãos Regionais do DECEA são as responsáveis pelo controle dos registros atualizados dos operadores habilitados para operarem terminais da RACAM instalados em sua Unidade.

### 5.2 EXPEDIÇÃO

**5.2.1** Os Órgãos Regionais do DECEA expedirão as Licenças, os Certificados de Habilitação Técnica, conforme o estabelecido nesta Instrução.

**5.2.2** O CS/CCF relativo à Licença de OEA, será expedido observados os requisitos psicofísicos estabelecidos de acordo com os critérios fixados pelo DECEA em Instrução específica.

**5.2.3** No caso de transferência do Operador de Estação Aeronáutica, e do Radioperador de Plataforma Marítima, caberá ao órgão regional do DECEA de origem enviar todo o processo de expedição/revalidação/validação da respectiva Licença e do Certificado do Operador para o órgão regional do DECEA de destino.

**5.2.3.1** As empresas e entidades prestadoras de serviços especializados deverão comunicar para o órgão regional do DECEA da área, a ocorrência de transferência do OEA, e do RPM no âmbito da mesma.

### **5.3 NUMERAÇÃO DAS LICENÇAS DE OEA**

As Licenças serão numeradas conforme o indicado abaixo:

CINDACTA I	10.000 a 19.999
CINDACTA II	20.000 a 29.999
CINDACTA III	30.000 a 39.999
CINDACTA IV	40.000 a 49.999
SRPVSP	50.000 a 59.999

### **5.4 PRERROGATIVAS DO OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

O CHT e a Habilitação Operacional habilitam o Operador de Estação de Telecomunicações a exercer as prerrogativas concedidas pela Licença ou Habilitação, de acordo com as qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

#### **5.5 VALIDADE DA LICENÇA, CHT e CS/CCF**

**5.5.1** A validade da Licença do OEA é permanente.

**5.5.2** A validade do Certificado de Habilitação Técnica do OEA e do RPM será de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as condições dispostas nesta instrução.

**5.5.3** A validade do CS e do CCF será de 12 (doze) meses.

**5.5.4** O Certificado de Habilitação Técnica do OEA e o Certificado de Validação não serão válidos quando o CS/CCF ou o comprovante de inspeção de saúde de seus respectivos titulares não estiverem dentro do prazo de validade.

**5.5.5** O Certificado de Habilitação Técnica perderá sua validade quando o OEA deixar de exercer as atribuições que lhe competem por prazo igual ou superior a seis meses consecutivos.

**5.5.5.1** O CHT não perderá sua validade desde que o OEA tenha realizado uma carga horária mínima de 30 (trinta) horas, completadas no período de 1 (uma) semana, comprovada por inclusão em escala operacional.

**5.5.6** Os Radioperadores de Plataforma Marítima terão seu CHT suspenso quando deixarem de realizar as avaliações periódicas previstas pelo item **5.9**.

#### **5.6 CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CHT**

**5.6.1** O Certificado de Habilitação Técnica poderá ser cancelado ou suspenso, a juízo do DECEA, caso o titular tenha:

- a) deixado de cumprir Normas ou Instruções do DECEA;
- b) procedido de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) sido responsável por incidente grave de tráfego aéreo ou de qualquer natureza que tenha colocado em risco a segurança de vôo, mediante constatação feita segundo os ditames da lei, pelos órgãos competentes.

**NOTA:** Ocorrendo os casos acima mencionados, o titular será submetido a exames teórico e prático, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais.

**5.6.2** O Certificado de Habilitação Técnica também poderá ser cancelado, a juízo do DECEA, quando for constatado por inquérito realizado pela Administração Pública, que o titular perdeu a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere o respectivo CHT.

## **5.7 VALIDADE DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL**

A validade da habilitação operacional dos operadores da AFTN e da RACAM será de 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto nesta Instrução.

## **5.8 SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL**

**5.8.1** Os operadores de terminais da AFTN e da RACAM terão a habilitação operacional suspensa quando deixarem de realizar as avaliações periódicas previstas pelo item **5.9**.

**5.8.2** Os operadores de terminais AFTN isolados, instalados nas empresas exploradoras de aeronaves, terão a habilitação operacional suspensa quando deixarem de realizar reciclagem por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**NOTA:** A reciclagem acima mencionada poderá ser realizada em um Órgão Regional do DECEA ou em empresa de prestação de serviço especializado.

## **5.9 AVALIAÇÕES PERIÓDICAS**

**5.9.1** A validade do CHT do OEA e do RPM, e da habilitação operacional dos operadores da AFTN e da RACAM será condicionada a avaliações operacionais periódicas, teóricas e práticas, a fim de avaliar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos a sua categoria funcional. Os testes da avaliação periódica teórica serão aplicados uma vez ao ano pela SIAT em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA.

**5.9.2** A avaliação periódica teórica deverá abranger conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do Órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções.

**5.9.2.1** A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração do calendário anual e da divulgação.

**5.9.2.2** Todos os resultados das avaliações periódicas teóricas e práticas, bem como qualquer procedimento relativo à Licença, ao CHT e à habilitação operacional, deverão ser publicados no Boletim Interno Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no **Anexo C**, desta Instrução.

**5.9.3** Nos casos em que o operador obtiver um grau abaixo de 7,0 (sete) na avaliação periódica teórica e/ou conceito operacional “NÃO SATISFATÓRIO” na avaliação periódica prática, ele deverá ser submetido a uma outra avaliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a primeira avaliação. Persistindo a deficiência, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA proceder conforme previsto nas legislações do COMAER em vigor.

**5.9.4** As avaliações operacionais periódicas práticas dos operadores serão o resultado da observação diária do desempenho dos mesmos pelos Avaliadores de OEA credenciados, conforme previsto no item **2.1.2**, e serão objeto de registro na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado (**Anexo E**) e na Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações (**Anexo G**) desta Instrução.

**NOTA:** As avaliações mencionadas no item 5.9.4 deverão ser aplicadas no período estabelecido na alínea “d” do item 2.1.1, compreendendo uma carga horária de 30 (trinta) horas, completadas no período de 1 (uma) semana, conforme definido no item 5.5.5.1.

**5.9.5** O conceito da avaliação periódica prática, atribuído pelos Avaliadores de OEA credenciados pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA, será homologado pelo Chefe do Órgão de Telecomunicações a que estiver subordinada a Estação onde se procedeu a avaliação.

**5.9.6** Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores para localidades remotas, as SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA deverão providenciar a remessa das instruções preliminares dos testes de avaliação teórica aos órgãos de telecomunicações envolvidos, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao calendário anual mencionado em **5.9.2.1**.

**5.9.6.1** Os testes de avaliação periódica teórica, juntamente com as respectivas instruções complementares aos avaliadores, devem seguir destino em envelope lacrado, no mínimo com 7 (sete) dias de antecedência em relação ao calendário anual mencionado em **5.9.2.1**.

**5.9.7** Os resultados das avaliações periódicas teóricas e práticas deverão ser encaminhados aos Órgãos Regionais do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com os **Anexos E** e **F** desta Instrução, para fins de controle.

## **5.10** CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO

Os conceitos operacionais práticos para efeito de qualificação serão classificados em:

CONCEITO	APROVEITAMENTO/RENDIMENTO
<b>NS – não satisfatório</b>	Menor que 70%
<b>S – satisfatório</b>	Maior ou igual a 70 %

## **5.11 CLASSIFICAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES**

A avaliação prática do candidato à habilitação deverá ser feita por uma comissão operacional de avaliação prática, composta por, no mínimo, dois Avaliadores de OEA, credenciados pelo Chefe/Comandante do Órgão Regional, e presidida por um oficial. Os critérios utilizados, o grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

## **5.12 REVALIDAÇÃO DE CHT**

**5.12.1** Serão exigidos os seguintes requisitos para a revalidação do CHT do OEA:

- a) estar com o CS/CCF em dia;
- b) não ter obtido grau teórico abaixo de 7,0 (sete) na avaliação periódica teórica ou conceito operacional “NÃO SATISFATÓRIO” na avaliação periódica prática; e
- c) não estar enquadrado no item 5.5.5, observado o disposto no item 5.5.5.1.

**5.12.2** O CHT do RPM não será revalidado se o radioperador tiver obtido grau teórico abaixo de 7,0 (sete) na avaliação periódica teórica ou conceito operacional “NÃO SATISFATÓRIO” na avaliação periódica prática.

**5.12.3** Deverão ser submetidos a um programa especial de instrução que inclua uma reciclagem operacional, através de um estágio teórico/prático supervisionado, os Operadores inclusos nos itens 5.5.5, observado o disposto nos itens 5.5.5.1 e 5.9.3 desta Instrução.

**5.12.4** O referido estágio deverá ser realizado em um órgão de telecomunicações e ter a duração mínima de 60 (sessenta) horas no período de duas semanas consecutivas, com uma carga horária diária não superior a 12 (doze) horas, sob a supervisão de um Avaliador de OEA credenciado pelo Comandante/Chefe do órgão regional do DECEA, observando o atendimento aos níveis de conhecimento e proficiências previstos nos itens 2.4.1 e 2.5.1 desta Instrução.

**5.12.5** A revalidação do CHT deverá ser registrada no mesmo, em um prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão da avaliação anual.

**5.12.6** Na revalidação do CHT, o CS/CCF será exigido somente para o OEA que execute as funções inerentes ao Serviço de Informação de Vôo (FIS)/Serviço de Informação de Vôo de Aeródromo (AFIS), aplicando-se, nos demais casos, o disposto na **NOTA** contida no item 2.1.1.1.

## **6 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Os atuais radioperadores de plataforma marítima poderão realizar o curso de formação previsto no item **2.7**, ficando dispensada a exigência constante da alínea **(b)** do item **2.2.1** para a concessão de licença e certificado.

## **7 DISPOSIÇÕES FINAIS**

**7.1** As organizações executivas do SISCEAB, as empresas vinculadas, ou não, ao Comando da Aeronáutica e as Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA), são responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas nesta Instrução, no que se refere à habilitação dos OEA e dos RPM.

**7.2** Os Órgãos Regionais do DECEA, dentro da respectiva área de jurisdição, serão responsáveis, ainda, pela avaliação e controle dos OEA, e dos RPM de empresas vinculadas, ou não, ao Comando da Aeronáutica e de EPTA, bem como pela expedição das licenças e dos respectivos certificados, além da avaliação dos Avaliadores de OEA credenciados.

**7.2.1** Visando facilitar o controle das licenças e certificados do efetivo operacional, os órgãos e empresas que possuam estações ou terminais AFTN deverão remeter ao órgão regional do DECEA da jurisdição, anualmente, no mês de abril, a relação do efetivo operacional, atualizada, existente no órgão ou empresa.

**7.3** Esta Instrução substitui a ICA 102-7, de 15 de janeiro 2007, aprovada pela Portaria DECEA nº 32/SDOP, de 26 de dezembro de 2006.

**7.4** Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos ao Exmo Sr Chefe do Subdepartamento de Operações (SDOP) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

## Anexo A – Modelo da Licença de Operador de Estação Aeronáutica

## LICENÇA (Frente)

12345 102-10	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	
<b>Operador de Estação Aeronáutica - Licença N.º</b>	
Nome _____	
Data de Nascimento _____	Nacionalidade _____
Assinatura _____	

## LICENÇA (Verso)

<b>DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO</b>	
<b>Órgão Expedidor:</b> _____	(Órgão regional do DECEA) _____
Esta Licença confere a seu titular as prerrogativas que lhe são inerentes pelo prazo de validade do Certificado de Habilitação Técnica.	
_____ Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA	
Habilitação: _____	
Observações: _____	
Válida Somente como Identidade Funcional	





## Anexo C – Modelo da Licença de Radioperador de Plataforma Marítima

## LICENÇA (Frente)

1234 102-12	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	
<b>Radioperador de Plataforma Marítima - Licença N.º</b>	
Nome _____	
Data de Nascimento _____	Nacionalidade _____
Assinatura _____	

## LICENÇA (Verso)

<b>DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO</b>	
Órgão Expedidor:	(Órgão regional do DECEA)
Esta Licença confere a seu titular as prerrogativas que lhe são inerentes pelo prazo de validade do Certificado de Habilitação Técnica.	
_____ Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA	
Habilitação:	
Observações:	
Válida Somente como Identidade Funcional	





## Anexo F – Modelo do IEPV 102-21

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (Órgão regional do DECEA)					
FICHA DE CADASTRO OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA / RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA /					
1	NOME COMPLETO				
2	GRAD/ESP/NÍVEL/ CATG FUNC.	3	NACIONALIDADE	4	DATA NASCIMENTO
5	Nº IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA EXPEDIÇÃO	6	TEMPO DE SERVIÇO
7	END. RESIDENCIAL				
	BAIRRO		CIDADE		ESTADO
	CEP	TELEFONE	8	FUNÇÃO QUE EXERCE	
9	UNIDADE / SUBUNIDADE / ÓRGÃO / EMPRESA ONDE TRABALHA			TEMPO SVC NO ÓRGÃO	
10	CURSOS OU ESTÁGIOS	ORG. ONDE CURSOU	DURAÇÃO	ANO	
11	EXPERIÊNCIA FUNCIONAL	ORG. / EMPRESA	ESTAÇÃO	PERÍODO	
LOCALIDADE :			DATA:		FOTOGRAFIA 3X4 DO OPERADOR
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL					

